



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1158288-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUÉ ARIEL SILVA DE ALNEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36379

Apelação Cível 1158288-83.2024.8.26.0100

Apelante: Josué Ariel Silva de Alneida

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: ANA LUIZA MADEIRO CRUZ ESERIAN

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Rede social Instagram. Conta do autor, utilizada profissionalmente, que foi hackeada por terceiros, invadida e instrumentalizada para perpetrar golpes. Danos morais configurados. Quantum indenizatório que merece ligeira alteração, à luz das peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 120/124), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a restabelecer a conta do autor a sua titularidade; bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Inconformado, apela o autor. Defende, em síntese, a necessidade de parcial reforma da sentença. Argumenta que o quantum indenizatório fixado pela sentença é ínfimo, incapaz de ressarcir os danos extrapatrimoniais experimentados. Destaca o caráter punitivo e pedagógico dos danos morais. Ressalta a angústia e sofrimento experimentados em razão de sua conta no Instagram e sua imagem terem sido utilizados para a prática de golpes. Sugere, assim, que o quantum indenizatório

seja redimensionado para o valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais). Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 127/134).

Houve resposta (fls. 138/147).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

De proêmio, a fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz da matéria devolvida a esta Colenda Câmara, ressalta-se que a insurgência recursal está adstrita a um único aspecto, qual seja, a necessidade de majoração do *quantum* relativo à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Portanto, o exercício da atividade jurisdicional ficará limitado à apreciação de tal questão.

E, nesse contexto, tem-se que o pleito de majoração do valor dos danos morais não comporta acolhimento. Como bem se sabe, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Conforme Sérgio Cavalieri Filho ensina: “*após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.*”

(Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, a falha da prestação de serviços, bem como os prejuízos morais ocasionados ao autor, conclui-se que o valor da indenização estabelecido pela sentença, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), merece sensível elevação. Assim, redimensiona-se o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00, quantia que se revela razoável e suficiente para reprimir a ré e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Por oportuno, consigne-se que, para além das sensações de impotência, insegurança e fragilidade, todas decorrentes da invasão e sequestro da conta do autor no Instagram para a aplicação de golpes, tem-se que o perfil era utilizado profissionalmente pelo autor para a divulgação de seu trabalho como tatuador e captação de novos clientes. Trata-se, assim, de cenário que justifica a majoração do quantum indenizatório.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, merecendo ligeiro reparo, apenas, para a elevação do quantum indenizatório, consoante fundamentação supramencionada.

Por fim, não cabe a majoração de honorários advocatícios recursais, haja vista que o recurso foi parcialmente provido, apenas, para elevar a condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, consoante entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.059.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora